



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600112-15.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA ACIRRADA.



INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU FALSIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS E COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO CONTRA A COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADO A SÉRIO, ENVOLVENDO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DEVIDO À ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM PROPAGANDA ELEITORAL. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, ENTENDENDO QUE NÃO HOUE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA, MAS SIM CRÍTICAS POLÍTICAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO A SER DECIDIDA É SE HOUE A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, QUE JUSTIFICARIA A CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, CONSIDERANDO-SE A MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUALIDADE DA SAÚDE BÁSICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A CRÍTICA VEICULADA, AINDA QUE ACIRRADA, NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES PERMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, SENDO PROTEGIDA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. A RECORRIDA BASEOU SUA AFIRMAÇÃO EM FONTES OFICIAIS, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE FALSIDADE MANIFESTA. DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO TSE, FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DEVE SER PERCEPTÍVEL DE IMEDIATO, SEM DEMANDAR INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: "NÃO HÁ DIREITO DE RESPOSTA QUANDO A CRÍTICA POLÍTICA, AINDA QUE INCISIVA, ENCONTRA RESPALDO EM FONTES IDENTIFICADAS E NÃO SE CONFIGURA COMO FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou improcedente Direito de Resposta ajuizado em face de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se não evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, com intuito de confundir a população para acreditarem em falsas notícias sobre a saúde no município. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de inserções na TV no dia 05 de setembro de corrente ano, com o seguinte teor:

GUIA ELEITORAL TV – TURNO DA TARDE – MINUTO: 01min:46s ao 01min:52s. “[...] 4 anos de JHC Maceió tem a pior saúde básica entre as capitais brasileiras isso é [...]”

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:



Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídico, o que não se verifica nos autos, apesar dos documentos apresentados pelo ora recorrente.

Isso porque, o ora recorrido demonstrou nos autos a origem da informação que serviu de base para a propaganda questionada, qual seja, site e-Gestor Atenção Básica do Governo Federal (Ids 10192246 a 10192250).

Note-se que a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo



desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão, conforme já amplamente decidido pelo colendo TSE.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que não foi comprovado haver um fato sabidamente inverídico, pois o requerido, ao exercer seu direito à liberdade de expressão, o fez dentro dos limites da crítica política, a qual é protegida pela liberdade de expressão, pois baseada em fontes identificadas.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”, o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.

No mesmo caminho trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de onde destaco a seguinte passagem:

Da análise dos documentos, entende-se que os fatos alegados na propaganda eleitoral em exame não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, tendo em vista que o Recorrido RAFAEL DE GOES BRITO comprovou nos autos a origem dos dados – ao que parece, advindos de informação oficial –, não sendo a demonstração ofertada pelos Recorrentes suficiente para refutar a informação, a fim de assegurar sua inveracidade manifesta.

A crítica apresentada baseou-se, portanto, em dados ponderáveis, não sendo possível qualificá-la como sabidamente inverídica.

Ademais, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano (TSE. AgR-AResPEl nº 060040043. Min. Rel. Raul Araujo Filho. Publicação: 28/8/2023), o que não se verifica no presente caso.

A mensagem de que se cuida, apesar de trazer críticas contundentes, não parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, mercê da inexistência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica (art. 58, caput da lei nº 9.504/97).



Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que para ser considerado sabidamente inverídico o fato não pode demandar investigação, sendo perceptível de plano, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. **ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson



Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

